



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000304/95-00

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.072

Recurso : 99.947

Recorrente : ENRIQUE LIEBERKNECHT

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

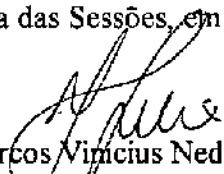
ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA. A base de cálculo para a contribuição à CNA é o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel, na espécie o VTN. Reconhecida a procedência com relação ao imposto, deve-se reconhecer o mesmo valor do VTN que servirá de base para cálculo da contribuição.

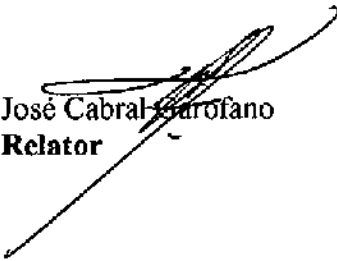
NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENRIQUE LIEBERKNECHT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000304/95-00
Acórdão : 202-09.072

Recurso : 99.947
Recorrente : ENRIQUE LIEBERKNECHT

RELATÓRIO

O objeto do presente recurso voluntário são os fundamentos denegatórios da decisão recorrida (fls. 20/22), assim expostos:

“A legislação que disciplina o Imposto Territorial sobre a Propriedade Rural - ITR, Lei nº 8.847/94, adota como base de cálculo do imposto o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Para o lançamento do ITR, toma-se como base de cálculo o VTN aceito, que corresponde ao maior valor entre o VTN declarado pelo contribuinte à época da declaração e o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal em conformidade com o expresso no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Em relação à Contribuição para a CNA, a base de cálculo é definida pelo § 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71, *in verbis*:

(...)

Da análise do dispositivo supra, exsurge que a contribuição para a CNA, em se tratando de pessoa física, tem como base de cálculo o mesmo valor utilizado para o lançamento do ITR, ou seja, o VTN aceito.

O contribuinte ao impugnar a contribuição para a CNA, silenciou relativamente ao valor do Imposto Territorial Rural, aceitando, dessa forma, o valor do VTN tributado como correto para o cálculo do imposto.

A alegação de que se aplicaria ao imóvel o VTNm do município de Santa Barbara do Sul não encontra amparo, haja vista à época da apresentação da Declaração do ITR/94 (fl. 16), declarar como VTN do imóvel o valor de 1.208.588,75 UFIR, aceito como base de cálculo do ITR e, consequentemente, da contribuição para a CNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000304/95-00
Acórdão : 202-09.072

Além disso, o Código Tributário Nacional, ao disciplinar o lançamento feito com base em declaração do contribuinte, reza, em seu art. 147, § 1º, o seguinte:

(...)

Logo, conforme disposição do CTN, tão-somente teria cfeito a retificação de erro na declaração do contribuinte, nas hipóteses de redução ou exclusão de tributo, se feita anteriormente ao lançamento do imposto em análise.

No presente caso, então, os dados para o cálculo da contribuição CNA, são os seguintes:

VTN Tributado = 1.153.317,89

MVR = 17,86 UFIR

VTN/MVR = 64.575,46

Sendo o VTN maior que 1.500 MVR e inferior a 150.000 MVR, a fórmula para o cálculo da contribuição sindical em questão, consta a seguir transcrita:

$CNA = (VTN \times 0,001) + 2,4 \text{ MVR}$

$CNA = (1.153.317,89 \times 0,001) + 42,86$

CNA = 1.196,17 UFIR

Portanto, está correto o valor lançado a título de contribuição CNA na notificação de fl. 02."

Em suas razões de recurso (fls. 26) reproduz argumentos já oferecidos na petição impugnativa.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 38/39) asseveram que o recorrente não aduziu quaisquer alegações de relevo fático ou jurídico que pudessem enfrentar a decisão recorrida, limitando-se a referir-se sobre os argumentos já oferecidos na petição impugnativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000304/95-00
Acórdão : 202-09.072

Por outro lado, a decisão atacada é juridicamente incensurável e afasta qualquer possibilidade de que o pleito deduzido no recurso possa prosperar e por isto deve ser mantida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000304/95-00

Acórdão : 202-09.072

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Tanto na petição impugnativa como na peça recursal o sujeito passivo utiliza na sua fórmula para cálculo do ITR/94, e conseqüentemente da CNA, o valor correspondente a 689.90 UFIR por hectare do imóvel - conforme consta do Anexo da IN/SRF nº 16, de 26.03.95 - localizado no município de Santa Bárbara do Sul (cf. fls. 32).

Contudo, o imposto e a contribuição foram lançados com base no VTN declarado pelo próprio contribuinte na Declaração de Informações - ITR/94 (cf. fls. 16).

O recorrente não contesta o lançamento do ITR/94, tanto é que recolheu o imposto dentro do prazo, sendo que se insurge tão-somente contra a cobrança da contribuição CNA. As alegações implicam em negar as informações por ele mesmo prestadas, nas quais o dito lançamento se fundou.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade do contribuinte apresentar Declaração Retificadora, visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no dispositivo legal (art. 147, § 1º, CTN) - comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento - tenho que isto não impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar o princípio da verdade material e o amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato da norma complementar **in comento** estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Alias, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76.

No caso em tela, o contribuinte simplesmente sustenta o valor do VTNm do município que deveria ser aplicado e, não aquele informado em sua Declaração de Informações. Assim, como bem decidido pela decisão recorrida, não é o caso de impugnação do lançamento levado a efeito como base na declaração do próprio contribuinte, e sim pedido de retificação de dados, que só pode surtir efeitos fiscais para o exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

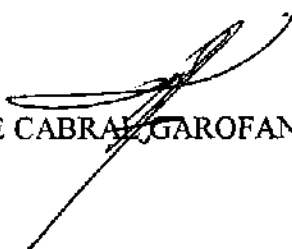
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000304/95-00
Acórdão : 202-09.072

O recorrente não trouxe aos autos elemento objetivo e na forma como dispõe a lei, que pudesse ensejar a impugnação de dados declarados espontaneamente em sua Declaração de Informações do ITR/94.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO